



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 25/11/15 – ITEM: 40

**RECURSOS ORDINÁRIOS**

**40 TC-009344/026/04**

**Recorrentes:** Admir Donizeti Ferro - Secretário de Educação e Cultura à época e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços inerentes ao preparo, cocção e distribuição de refeições e lanches a escolares da rede municipal e estadual de ensino, incluindo serviços de limpeza e conservação das áreas abrangidas.

**Responsáveis:** Neide Felicidade Ferreira Fourniol, Admir Donizeti Ferro e Iara Aparecida Gobbet (Secretários de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-13.

**Advogados:** Pedro de Carvalho Bottallo, Douglas Eduardo Prado, Murilo Ruiz Ferro, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Magaly Pereira de Amorim, Aline Tondato Demarchi e outros.

**Acompanham:** TC-013050/026/03 e Expediente TC-040387/026/09.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 17-09-13, a Egrégia Segunda Câmara<sup>1</sup> —**RELATOR E. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**— julgou irregulares os **Termos de Aditamento** e de **Apostilamento** firmados<sup>2</sup> a contrato celebrado entre a

<sup>1</sup> Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Sílvia Monteiro.

<sup>2</sup> **1º Termo de Aditamento** (nº 207/04, de 17/06/2004 - fls. 1493/1495), para inclusão de 15 (quinze) e exclusão de 03 (três) escolas, com acréscimo de R\$700.928,43 (5,19%), passando o valor do contrato para R\$14.196.799,77;

**2º Termo de Aditamento** (nº 105/05, de 22/06/2005 - fls. 1562/1565, no valor de R\$ 15.685.572,22), acréscimo de 07 (sete) unidades escolares e prorrogação por 18 (dezoito) meses;

**3º Termo de Aditamento** (nº 50/06, de 11/04/2006 - fls. 1776/1777) reequilíbrio econômico-financeiro de 4,6%, com acréscimo de R\$ 860.106,70;



**PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.**, objetivando prestação de serviços inerentes ao preparo, cocção e distribuição de refeições e lanches a escolares da rede municipal e estadual de ensino, incluindo serviços de limpeza e conservação das áreas abrangidas.

De conformidade com a r. Decisão, *“inarrredável a incidência do princípio da acessoriedade a macular os atos tendentes a dar continuidade a contrato cuja execução encontrava-se comprometida pela ilegalidade do procedimento licitatório e do pacto principal decorrente. Prevalece, no caso, a aludida regra jurídica que, além de sua natureza lógica, está expressa no atual Código Civil<sup>3</sup>, independente da regularidade formal do instrumento acessório ou de ter sido firmado anteriormente ao pronunciamento definitivo desta Corte”*.

**1.2** Inconformados, o Município de São Bernardo (fl. 2270/2276) e Admir Donizeti Ferro, ex-Secretário Municipal da Educação (fls. 2263/2269) interpuseram **recursos ordinários** postulando a regularidade dos atos, eis que não teria havido qualquer prejuízo ao erário e a atuação administrativa primou *“pelo respeito dos limites legais”*, forte na presunção da legalidade dos atos administrativos.

**1.3** O **d. Ministério Público de Contas** (fl. 2293v), para os fins do disposto no art. 3º, I, da LC n. 1.110/10, registrou que o presente processado não foi selecionado, conforme art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC (DOE de 08.02.2014), restituindo-o para prosseguimento.

---

**4º Termo de Aditamento** (nº 197/06, de 08/01/2007 - fls. 1898/1900, no valor de R\$ 18.487.934,38), acréscimo de 11 (onze) unidades escolares e prorrogação por 18 (dezoito) meses, aumento acumulado correspondente a 17,31%;

**5º Termo de Aditamento** (nº 17/08, de 13/03/2008 - fls. 1916/1917), especificação de dotações orçamentárias;

**6º Termo de Aditamento** (nº 81/08, de 19/06/2008 - fls. 1973/1975, no valor de R\$ 6.499.585,46), prorrogação de 06 (seis) meses e acréscimo de 7,16% (R\$374.004,14), acumulado de 24,47%;

**1º Termo de Apostilamento** (de 02/03/2005 - fls. 1539): reajuste de 5,08%;

**2º Termo de Apostilamento** (de 11/04/2006 - fls. 1778): reajuste de 5,6036%;

**3º Termo de Apostilamento** (de 11/09/2008 - fls. 2016): reajuste de 0,3618% a partir de 10/04/2006 e de 4,2622% a partir de 10/04/2007;

**4º Termo de Apostilamento** (de 21/11/2008 - fls. 2056): reajuste de 9,1022% a partir de 10/04/2008.

<sup>3</sup> Lei nº 10.406/02, Novo Código Civil:

*“Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.”*

*“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**1.4** A **SDG** (fls. 2295/2296) opinou pelo conhecimento e desprovemento dos recursos, *“eis que pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o vício que maculou a contratação contamina os demais atos que vierem a sucedê-la, por acessoriedade”*.

**É o relatório.**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

O v. acórdão foi publicado no *DOE* de 02-10-14 e os recursos protocolados tempestivamente em 17-10-14.

Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento dos apelos.**

## **3. VOTO DE MÉRITO**

Os Recorrentes defendem a regularidade dos Termos Aditivos e de Apostilamentos ao fundamento de que eles não desbordaram dos limites legais.

Ocorre, no entanto, que, no caso vertente, não há plausibilidade em erigir como autônomos termos aditivos de prorrogação e de alteração dos valores originariamente pactuados, nem de reajustes apostilados.

Insufismável que os termos acessórios não existiriam autonomamente, desvinculados da avença principal.

Assim, se julgados irregulares o certame e o ajuste, não há que se falar mais em presunção de legitimidade dos atos acessórios. Eles existem, mas sua validade e eficácia ficaram condicionadas à sorte do contrato principal, que lhes dava evidente e indubitável sustentação.

Nessa perspectiva lógico-jurídica, relembro que em reiteradas decisões (TCs 030569/026/02, 1043/003/05, 905/003/06, 35984/026/04, 31938/026/03, 27851/026/04, 1182/026/06, 4827/026/08 e 1102/003/07, por exemplo) este Tribunal firmou entendimento de que é meramente declaratória, não constitutiva, a decisão que julga irregular uma determinada matéria principal, estendendo seus efeitos jurídicos às avenças que lhe são acessórias, maculando-as, conseqüentemente, de irregularidade.

Diante do exposto e do que consta dos autos, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO  
CONSELHEIRO**